

Proc. TC-023.251/2009-5

Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênias para divergir da proposta da Serur (peça 21), que caminhou no sentido do não conhecimento, por intempestividade, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime de Oliveira Rosa contra o Acórdão 3.773/2011 – 1ª Câmara (peça 6, p. 23-24).

Em linhas gerais, a Serur concluiu pela intempestividade do recurso interposto em 15/7/2016 (peça 20), considerando como marco inicial para contagem do prazo recursal de 5 (cinco) anos a data da publicação do Acórdão 3.773/2011 – 1ª Câmara, ocorrida em 14/6/2011. Para tanto, valeu-se da literalidade do que dispõe o art. 35, **caput**, c/c art. 30, III, da Lei 8.443/92.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992, ao dispor sobre o prazo para a interposição do recurso de revisão, prevê que este deve ser contado na forma prevista no inciso III do artigo 30 da Lei, isto é, a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União (DOU). Cumpre destacar que essa regra para a contagem do tempo se aplica exclusivamente ao recurso de revisão, pois, em relação ao recurso de reconsideração, aos embargos de declaração e ao pedido de reexame, os artigos 33, 34, §1º, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estabelecem que a contagem dos respectivos prazos se dá segundo a regra geral prevista no artigo 30.

Não obstante a literalidade da lei, pensamos que a contagem do prazo segundo o critério previsto no artigo 30, inciso III, da Lei 8.443/1992 (a partir da publicação do acórdão no DOU) deve ser adotada na hipótese de a notificação do responsável ser anterior à publicação do acórdão. Nos casos em que ocorre o inverso, isto é, o responsável é notificado pelo Tribunal acerca da deliberação (artigo 30, inciso I, alínea “d” ou artigo 30, inciso II, da Lei 8.443/1992) posteriormente à publicação do acórdão no DOU, a contagem do prazo para fins de interposição de recurso de revisão deve seguir, a exemplo dos demais recursos, a regra geral prevista no artigo 30, vale dizer, o prazo deve ser contado a partir da notificação do responsável.

Esse entendimento se justifica, primeiro, porque resulta de interpretação sistemática e consentânea com as garantias do contraditório, da ampla defesa e da efetiva publicidade das decisões, constituindo-se interpretação mais favorável ao responsável. Depois, porque não parece razoável que a contagem do prazo para a interposição do recurso de revisão possa se iniciar antes mesmo que o prazo para o manejo do recurso de reconsideração tenha começado a contar. Se admitíssemos entendimento diverso e, por hipótese, supuséssemos que o Tribunal, por uma falha qualquer, viesse a levar mais de cinco anos para notificar o responsável, ainda assim o recorrente teria quinze dias, contados a partir da data de notificação, para interpor recurso de reconsideração. Todavia, provavelmente não disporia de prazo para o manejo de recurso de revisão, pois, nessas condições, haveria uma enorme chance de que o acórdão tivesse sido publicado há mais de cinco anos. Embora se trate de uma situação extrema, o exemplo ilustra bem o contrassenso a que a interpretação literal do dispositivo levaria.

Nessas condições, é razoável considerar que o responsável tomou ciência efetiva do acórdão condenatório e dele pôde se defender a partir de sua notificação em 22/7/2011 (peça 6, p. 28), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 25/7/2011, nos termos do art. 185 do RI/TCU.

Desse modo, alvitramos que seja considerado tempestivo e conhecido o recurso de revisão interposto pelo responsável em 15/7/2016, restituindo-se os autos à Serur para análise de mérito.

Ministério Público, em 23 de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador